

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720041/2006-19
Recurso nº 343.384 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.442 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - APP E ARL
Recorrente FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Pedido de posterior juntada de provas indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e
Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 63 a 72, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.396,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Estância Valle MI”, localizado no Município de Porto Murtinho/MS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.334.317-6.

A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (600,0 ha) e de utilização limitada/reserva legal (800,0 ha), em virtude de o interessado não ter comprovado a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Além disso, a autoridade lançadora destacou que foi comprovada a averbação de apenas parte da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 75 a 96), acatada como tempestiva. Suas alegações estão devidamente resumidas no relatório do acórdão de primeira instância às fls. 134 e 135, consistindo, em apertada síntese, que as áreas de reserva legal e preservação permanente efetivamente existem em seu imóvel, sendo irrelevante a diferença de 200,0 ha na averbação da área de reserva legal. Assevera que a utilização do ADA é prescindível e defende que falta base legal para o lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 133 a 138, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL.**

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato



Declaratório Ambiental, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2008 (fls. 141), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 97) apresentou, em 22/08/2008, o Recurso de fls. 142 a 164, argumentando, em síntese, que há, comprovadamente, 1.450,0 ha de áreas de preservação permanente e reserva legal no imóvel. Entende que além de a utilização do ADA ser prescindível, de o art. 17-O da Lei nº 10.165 ter sido revogado tacitamente pela MP 2.166-67, somente após a vistoria do Ibama é que poderia ocorrer a lavratura do auto de infração e isso na hipótese de as informações prestadas pelo interessado não serem ratificadas pelo órgão fiscalizador. Acredita ser inaceitável que a área de reserva legal, glosada em virtude da ausência do ADA, possa ser considerada como área disponível não utilizada. As implicações daí decorrentes (diminuição do grau de utilização, aumento da alíquota e do VTN tributável) fazem com que o tributo que acaba sendo exigido tenha verdadeiro caráter de sanção. Invoca a IN SRF nº 187, de 6 de agosto de 2002, art. 13, para demonstrar que não estava obrigado à apresentação do ADA, eis que não era a primeira declaração de ITR e nem houve alteração em relação aos dados informados no exercício anterior. Protesta pelo direito de juntar cópia da DITR/exercício 2001 no prazo de 10 (dez) dias ou pelo acesso aos arquivos da Receita Federal do Brasil (RFB) para provar o alegado. Invoca julgados do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais para robustecer suas teses.

Os documentos de fls. 165 a 167 referem-se a pedido, pelo interessado, de cópia dos autos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 169, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Ademais, esclareça-se que a juntada de cópia da DITR/exercício 2001 é desnecessária para o exame do mérito, como se verá mais adiante, cabendo indeferir o pedido.

Quanto ao mérito, destaque-se que o lançamento refere-se a glosas de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada. Examinando os autos, verifico que em 19/10/2000 houve a averbação de área de reserva legal em montante equivalente a 20% da área total do imóvel, ou seja, 600,0 ha (3.000,0 ha x 0,2). Em tal averbação (fls. 27-v) não há menção a Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal firmado entre órgão de fiscalização ambiental e o interessado. Além disso, consta dos autos o laudo de fls. 103 a 130, emitido em dezembro de 2005, destacando a existência, no imóvel em questão, de área de preservação permanente (800 ha) e de área de reserva legal (600 ha). Consta, ainda, dos autos, ADA apresentado em 06/12/2005 (fls. 131), com dados referentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal coincidentes com aquelas identificadas no laudo de fls. 103 a 130.

Ante os fatos, defende o contribuinte que é prescindível a utilização do ADA para excluir as áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA, enquanto instrumento de declaração a órgão de fiscalização ambiental, é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.



Infere-se, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

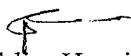
Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Quanto à alegação de que, por força da IN SRF nº 187, de 2002, art. 13, estaria desobrigado de apresentar o ADA porque não era sua primeira DITR e não houve a alteração dos dados anteriormente declarados, cumpre esclarecer que as alterações em questão não são em relação à DITR, mas ao que estava informado no ADA. Esclareça-se, o ADA, na época de ocorrência do fato gerador em questão, era apresentado uma vez e valiam as informações ali contidas até que houvesse alguma alteração relevante para fins do benefício pretendido.

Portanto, logrando o contribuinte comprovar que havia ADA anteriormente apresentado amparando sua pretensão, estaria dispensado de trazer novo ADA aos autos. Não sendo o caso, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Por fim, no tocante aos julgados citados, cumpre registrar que esses não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado. Ademais, como visto, houve alteração na legislação de regência a partir de 2001. Para os fatos geradores ocorridos até o exercício 2000, o que não é o caso dos autos, a posição deste Conselho, consubstanciada na Súmula 41, é de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende